



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Alessandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú/PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **24.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3774/865, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 531, de 10.12.2018, estimou a receita em **R\$ 18.608.118,80**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Também foi autorizada a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.000.000,00, conforme Leis nº 546/2019 e nº 547/2019. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 20.043.860,24** e a despesa realizada **R\$ 18.193.630,55**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.474.164,94** e os especiais foram de **R\$ 1.000.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.724.135,83**, correspondendo a **23,44%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,49%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.013.331,12**, correspondendo a **17,33%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.132.528,73**, representando **6,22%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 2.527.534,60**, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,02% e 99,98%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.929.717,67**, equivalente a **15,98%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 8,74% e 91,26% entre fluutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta uma redução de 9,79%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 8.959.491,28**, correspondendo a **49,50%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **46,21%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

| Tipo de Cargo | Jan | Abr | Ago | Dez | Varição Jan/Dez (%) |
|---|------------|------------|------------|------------|---------------------|
| Comissionado | 42 | 48 | 48 | 53 | 26,19 |
| Contratação por Excepcional Interesse Público | 51 | 54 | 51 | 59 | 15,69 |
| Efetivo | 254 | 250 | 254 | 263 | 3,54 |
| TOTAL | 347 | 352 | 353 | 375 | 8,07 |

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

- **Processo TC nº 06543/19** – Denúncia formulada pela Sr^a **Audenice Chaves Sousa** - Vereadora do Município de Camalaú-PB, contra atos do Prefeito do Município, noticiando atrasos nos pagamentos de contribuições previdenciárias e outras faturas do Município, ocasionando o pagamento de multas e juros em razão de tais atrasos, no exercício de 2019.

A presente Denúncia foi apreciada pela **1ª Câmara deste Tribunal**, na sessão do dia 30/07/2020, tendo sido **DETERMINADO O ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito**, em razão da matéria ali tratada ser objeto de análise nos autos da PCA – **Resolução RC1 TC nº 39/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 06/08/2020;

- **Processo TC nº 13594/19** – Denúncia formulada pela Sr^a **Audenice Chaves Sousa** – Vereadora do Município de Camalaú-PB, contra atos do Prefeito do Município, noticiando alguns empecilhos por parte da Prefeitura Municipal com a finalidade de não fornecer resposta à solicitação de Acesso à Informação feita pela Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2019.

A Denúncia em questão foi apreciada pela **1ª Câmara desse Tribunal**, na sessão do dia 18/06/2020, tendo sido Julgada PROCEDENTE, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 863/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 29/06/2020;

- **Processo TC nº 16880/19** – Denúncia formulada pela Sr^a **Audenice Chaves Sousa** - Vereadora do Município de Camalaú-PB, contra atos do Prefeito do Município, noticiando supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, para contratação de pessoal temporário, por excepcional interesse público, conforme Editais nº 001/2019, nº 002/2019 e nº 003/2019.

A Denúncia em questão foi apreciada pela **1ª Câmara desse Tribunal**, na sessão do dia 10/12/2020, tendo sido Julgada PROCEDENTE, IRREGULAR o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 e ASSINOU prazo de 60 dias ao atual Prefeito do Município para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de anular o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 1707/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 15/12/2020;

- **Processo TC nº 11680/20** – Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Camalaú-PB, Senhores: Aluísio Lucas Júnior, Edvaldo de Queiroz Neles, Marcos Fabiano Monteiro, Audenice Chaves Sousa e Valdete Silva Sousa; contra atos do Prefeito do Município, noticiando possíveis irregularidades mencionadas nos Documentos TC nº 38705/20, nº 38756/20 e nº 37776/20, relativos ao exercício de 2019, quais sejam:

- a) Aquisição de Pneus para trator, em 2019, e que desde 2017 o veículo está imprestável, abandonado;*
- b) Aquisição de peças em 2019, sem constar da Nota Fiscal a Placa do Veículo destinatário das peças e, ainda que, as peças adquiridas não são utilizáveis nos veículos pertencentes ao Município;*

A apuração desta Denúncia foi feita no presente relatório e será comentada nas irregularidades.

- **Processo TC nº 13613/21** – Denúncia apresentada pela Vereadora do Município de Camalaú-PB, Sr^a Audenice Chaves Sousa, noticiando uma Ação de Improbidade Administrativa sob nº 0802242-60.2020.815.0241, movida pelo Ministério Público, dando conta de supostas irregularidades no exercício de 2019, referente à locação de uma Caminhonete NISSAN – FRONTIER e um Caminhão MERCEDES BENZ, que segundo a Denúncia esses veículos pertencem ao Prefeito e estariam sendo locados ao Município. A referida ação do Ministério Público Estadual resultou numa operação denominada **OPERAÇÃO RENT A CAR** e no conseqüente afastamento do Gestor do Cargo de Prefeito pelo prazo de 180 dias, conforme Processo nº 0000.209-77.2020.815-0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr Aleksandro Bezerra dos Santos**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 14015/21, acostado às fls. 3876/910 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3919/26 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Falta de efetiva Arrecadação de todos os Tributos da Competência Constitucional do Ente da Federação (item 5.0.2);**

O Interessado informa que a Auditoria apontou a baixa arrecadação de alguns tributos municipais, a exemplo do ISS e IPTU. A baixa arrecadação durante o exercício de 2019, em relação aos anos anteriores, ocorreu em decorrência do fato de que durante os anos de 2017 e 2018 existiram duas obras de grande vulto no território municipal, quais sejam: as obras da Transposição do Rio São Francisco e do Asfaltamento da Estrada que liga o Município de Sumé a Cidade de Camalaú. Desse modo, o recolhimento de ISS por parte das empresas responsáveis pelas obras foi em quantia considerável. No entanto, durante o exercício de 2019 não houve mais obras como as mencionadas que pudesse gerar receitas a serem recolhidas.

Em relação ao IPTU, o Município emitiu e entregou todos os carnês referentes à cobrança do imposto, mas houve registro de grande inadimplência, que deverá ser objeto das devidas medidas administrativas e judiciais para efetivas as execução tributárias.

O Órgão Auditor diz que os argumentos da Defesa não merecem prosperar, tendo em vista que houve uma queda muita significativa na arrecadação tanto do ISS (em 2019 foi inferior em 58% se comparado a 2018 e em 72% se comparado a 2017), quanto do IPTU (em 2019 foi inferior em 27% se comparado a 2018 e em 54% se comparado a 2017), conforme quadro de fls. 3778 dos autos.

- **Não adoção de providencias para a constituição e arrecadação do Crédito Tributário, descumprindo o artigo 1º, § 1º e artigo 11 da LRF, bem como os artigos 52 e 53 da Lei nº 4.320/64 (item 5.0.3);**

A defesa alegou que, em suma, que o registro de alta arrecadação de ISS nos anos anteriores decorreu da realização de grandes obras de engenharia no Município de Camalaú, o que não ocorreu no ano de 2019. Desse modo, tal circunstancia fática, que independe da Administração local, não pode ser utilizada como parâmetro pra auferir a eficiência da Administração Tributária, e que diante de tais esclarecimentos, percebe-se que não deve se utilizar como fatores de avaliação as situações que fogem da competência administrativa local, motivo pelo qual há de se reconhecer a regularidade da administração tributária de Camalaú-PB.

O Órgão Técnico diz que no Relatório Prévio da PCA foi evidenciado Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal, onde o Município apresenta um indicador de Desempenho Tributário Municipal – IDTM de 0,47 e Índice de Eficiência Tributária – IET de 0,42, numa escala de 0 a 1. O Defendente alega que ocorreram circunstâncias fáticas, que independem da Administração local, ocorridas em anos anteriores e que não ocorreram no ano de 2019.

Conforme mencionado no Anexo I, do Relatório Prévio, “o Indicador de Desempenho Tributário Municipal (IDTM) é uma medida do desempenho da administração tributária municipal mensurada por meio de técnicas matemáticas e estatísticas. O indicador utiliza dados do exercício anterior e é composto por um índice de esforço fiscal e um índice de eficiência tributária. O IDTM é obtido pela média geométrica de dois índices: Índice de Esforço Fiscal e Índice de Eficiência Tributária. A análise do Índice de Esforço Fiscal (IEF) possibilita a estimação do gap tributário (diferença entre a Receita Potencial e a Receita Arrecadada). Os valores do índice variam entre 0 e 1, sendo o valor mínimo como um esforço fiscal fraco e quanto mais perto de 1 a receita arrecadada se aproxima da receita potencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

O Índice de Eficiência Tributária utiliza valores adicionados ao PIB pelo setor de serviços, setor industrial e pela administração pública em 2014, número de domicílios urbanos em 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios - IDHM em 2010, o percentual da população que votou na oposição no segundo turno das eleições presidenciais de 2014, como também a razão (cota FPM + cota ICMS) / Receita Corrente em 2016. Para a obtenção do referido índice foram utilizadas a despesa total das secretarias de administração, finanças, receita e fazenda empenhada na função administração no exercício de 2016, e o número total de servidores das secretarias de administração, finanças, receita e fazenda na competência 12/2016.

Cumprir ressaltar que foi emitido o Alerta nº 02315/19, mostrando o Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal, porém, persistiu a situação apontada, razão pela qual o Órgão Técnico não acata as alegações da defesa e entende que permanece a constatação.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal (item 9.2.1);**

O Interessado discordou dos cálculos da Auditoria que apontou o percentual de 23,25% dos gastos em MDE. Solicitou a inclusão do rateio das despesas com PASEP (R\$ 54.629,12); dos Restos a Pagar de 2019, pagos em 2020 (Despesas canceladas em 2019 e ré empenhadas em 2020 - R\$ 45.023,83) e Despesas com ENERGISA 25% (R\$ 110.731,32). Com essas inclusões, o total de Gastos em MDE seria de R\$ 2.911.896,48, representando 25,06% em relação à Receita de Impostos e Transferências de Impostos, conforme descrito no quadro de fls. 3878 dos autos.

O Órgão Auditor afirmou que a Defesa reportou despesas glosadas indevidamente, mencionando despesas de 2019, pagas em 2020, mas não informou o documento onde estão relacionados os supostos comprovantes de pagamentos de tais valores. A Auditoria identificou nos documentos apresentados, relativos às despesas com MDE de 2019, pagas em 2020, apenas o Empenho nº 585, de 31/01/2020, no valor de R\$ 22.231,04 (fls. 2113), referentes ao recolhimento do PASEP.

Após a inclusão do valor do Empenho nº 585 (R\$ 22.231,04) no cálculo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o total aplicado alcançou o montante de **R\$ 2.724.135,83**, representando **23,44%** em relação à receita de impostos próprios e transferidos, não cumprindo o mínimo de 25% exigidos legalmente.

- **Não empenhamento e não pagamento de Contribuições Patronais Previdenciária devidas ao INSS, no valor estimado de R\$ 288.020,22 (item 13.0.1);**

O Defendente diz que a Auditoria apontou falta de empenhamento de obrigações patronais no exercício de 2019. Contudo, informa que o valor cobrado foi devidamente empenhado e pago no exercício de 2020, na ordem de R\$ 181.364,13, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 2126/2138.

O Órgão Técnico confirma que houve o pagamento no início de 2020 da quantia mencionada da ordem de R\$ 181.364,13, tendo adicionado esse valor ao montante recolhido. Logo, **o valor não recolhido de obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS**, relativo ao exercício de 2019, passou a ser de **R\$ 106.656,09**. O valor recolhido corresponde a **94,17%** do valor estimado para o exercício de 2019.

- **Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 87.068,05 (item 6.0.1);**

| Credor | Objeto | Valor – R\$ |
|--------------------------------------|--|------------------|
| Allyson Diniz Melo | Serviço de Internet | 27.443,00 |
| José Aguiar de Couto Souza | Locação de Imóvel | 24.000,00 |
| Josefa Gicélia Pereira da Silva ME | Gêneros Alimentícios p/Merenda Escolar | 17.625,05 |
| Manoel Pereira da Silva Netto | Assessoria em Gestão de Recursos do FNDE | 18.000,00 |
| Total da Despesa não Licitada | | 87.068,05 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

A Defesa argumenta que os gastos com Gêneros Alimentícios e os da Assessoria em Gestão dos Recursos do FNDE estão dentro do limite de dispensa de licitação autorizado pelo art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/1993 (Decreto nº 9412, de 18/06/2018). Informa que as despesas estão dentro do limite legal de dispensa de licitação.

A Unidade Técnica diz que os argumentos do defendente não encontram respaldo legal, pois tanto a despesa com aquisição de gêneros alimentícios. Quanto à Assessoria, necessário se faz a realização de procedimento licitatório. E considerando, que a defesa, não trouxe nos autos qual procedimento foi realizado para lastrear as despesas apontadas no Relatório Inicial, fica mantido o entendimento anterior.

- **Não Construção do Aterro Sanitário Municipal, descumprimento de normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Art. 23, inciso VI da CF/1988 e Lei Federal nº 12305/2010 (item 7.0.1);**

O defendente diz que o Município de Camalaú, embora não tenha conseguido construir o aterro sanitário, ante o elevado custo financeiro, já desativou efetivamente o antigo lixão e realizou a compra de um Caminhão Compactador para coleta e correta destinação dos resíduos sólidos urbanos.

O Órgão Auditor diz que o Gestor não anexou nenhuma comprovação a respeito da correta destinação dos resíduos sólidos urbanos. Assim sendo permanece com o entendimento inicialmente apontado.

- **Realização de Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 59.812,55 – Lei Complementar nº 101/2000, Art. 15; Lei nº 4.320/64, Arts. 4º, 62 e 63 (item 15.0.1);**

O Interessado afirma que os fatos alegados neste item estão sendo apurados em processo autônomo, onde constam os devidos esclarecimentos.

A Unidade Técnica afirmou que os argumentos do Defendente não podem prosperar, já que o processo de Denúncia que originou a irregularidade apontada encontra-se anexado a Presente PCA, e apurado no item 15.0.1 do Relatório da PCA.

De acordo com a Denúncia encaminhada a esse Tribunal – Processo TC nº 11680/20.

- a) A Auditoria constatou, conforme denunciado, Gastos através da **Nota de Empenho nº 00597**, de 23/02/2019, com pagamento realizado em 14/05/2019, **no valor de R\$ 14.515,00**, relativo à Aquisição de PNEUS destinados a um TRATOR NEW ROLLAND, que segundo os Vereadores denunciantes, esse trator encontra-se abandonado desde o exercício de 2017, não tendo sido utilizado em 2019, logo, a Auditoria solicitou esclarecimentos sobre a possível utilização desses pneus, uma vez que o trator encontra-se imprestável para uso.
- b) Aquisição de Peças em 2019, sem constar na Nota Fiscal a Placa do Veículo destinatário das peças e ainda, segundo os Vereadores tais peças não são aplicáveis aos veículos citados nos empenhos, conforme quadro de fls. 3797/3798 dos autos. As peças inapropriadas aos veículos do Município de Camalaú totalizam **R\$ 45.297,50**.

O valor total apontado das aquisições irregulares apontado pela Auditoria foi de **RS 59.812,55**.

- **Acumulação Ilegal de Cargos Públicos – Constituição Federal, Art. 37, inciso XVI (item 11.1.1);**

O defendente alega que os fatos alegados neste item estão sendo apurados em processo autônomo, onde constam os devidos esclarecimentos.

A Unidade Técnica diz os argumentos do Defendente não podem prosperar, já que o Processo de Denúncia que originou a irregularidade apontada encontra-se anexado à presente PCA. Assim, mantém a falha inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

- **Ineficiência dos Procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos – Constituição Federal, art. 74; Lei nº 4.320/64, art. 76 (item 10.0.1);**

O Interessado afirmou que a Auditoria reclama da aquisição de MEDICAMENTOS, alegando que a compra foi realizada com lotes muito próximos ao vencimento, podendo causar prejuízos aos cofres públicos. Informou que o Sistema de Controle e Gestão de Medicamentos utilizado em Camalaú é o Sistema HORUS, o que impede a dispensa de medicamentos vencidos aos pacientes. Logo, não houve qualquer prejuízo aos pacientes que necessitam de medicamentos da Farmácia Básica do Município.

O Órgão Auditor diz que não questionou a distribuição dos medicamentos, mas sim a compra com data de vencimento muito curto, fato que poderá causar prejuízo aos cofres municipais. Portanto fica mantida a falha.

- **Ineficiência das Despesas com Combustíveis (item 5);**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Técnico afirmou que os dados apontados no Painel de Eficiência das Despesas com Combustível apontaram um indicador **abaixo de 40%** para o Município de Camalaú. Sugeriu ao Gestor adotar medidas com vista ao aumento da Eficiência dos Gastos com Combustíveis com a frota de Veículos Municipal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 734/2021, anexado aos autos às fls. 3929/3934, com as seguintes considerações:

Acompanhou a motivação da Auditoria em boa parte das questões debatidas, de modo que fez uso da fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, que, esclareça-se é um tipo de motivação aceita amplamente pela jurisprudência pátria e devidamente prevista na Lei nº 9.784/1999 (art. 50, § 1º), sem prejuízo de argumentação complementar ou divergente aos achados da Auditoria.

Em relação à *Falta de Efetiva Arrecadação de todos os Tributos da competência constitucional do Município* e à *Não Adoção de Providências para Constituição e Arrecadação do Crédito Tributário*, foi apontada a baixa arrecadação por parte do Município de alguns tributos como o ISS e o IPTU. A respeito, oportuno salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do seu artigo 11, de instituir, prevê, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência.

De fato, a omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. Sucede que a realidade do Município – um dos menores da Paraíba – se impõe: por ser minúsculo, a arrecadação tributária fica comprometida, haja vista que grande parte dos serviços vem de outras cidades.

Ademais, a própria defesa consignou, em relação ao IPTU, que o município emitiu e entregou todos os carnês referentes à cobrança do mesmo, demonstrando o regular lançamento do crédito tributário relativo. A baixa arrecadação do ISS, por sua vez, é razoavelmente justificada pelo encerramento das obras de transposição do rio São Francisco, cujas empresas responsáveis recolheram quantias substanciais a título de ISS;

Quanto à *Aplicação dos Gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 23,44% em relação às Receitas de Impostos Próprios e Transferidos*, após apreciar as alegações do Gestor, a Unidade Técnica refez seus cálculos e apontou que o montante aplicado nessa finalidade atingiu o percentual de 23,44% da base de cálculo, o que não se mostrou suficiente para sanar a irregularidade indicada.

Nesse ponto, é válido afirmar que a Administração Pública não observou mandamento constitucional básico, consubstanciado na disposição contida no *Caput* do art. 212 da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

Destarte, tendo em vista que a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino apresenta-se como um aspecto primordial e de grande relevância para a regularidade das contas, e levando-se em consideração a ausência de comprometimento do gestor com tão relevante área de atuação estatal, o fator aqui abordado também é motivo para a emissão de juízo de valor negativo quanto às contas do exercício em questão.

Importa acrescentar que o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (subitem 2.3), também considera motivo para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos, a não aplicação dos percentuais mínimos de receita na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde;

No tocante ao *Não Empenhamento e Pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 106.656,09*, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do Regime Próprio de Previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime;

No que concerne às *Despesas não Licitadas, no valor total de R\$ 87.068,05*, foram detectadas, ao final da instrução, despesas consideradas não licitadas. Dentre aquisições realizadas sem procedimento licitatório existem serviços de internet, locação de imóvel, entre outros. As informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi editada a fim de densificar os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, concretizando a eficácia plena da norma constitucional, insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Por ser um procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto sempre objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, até porque é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei nº 8.666/1993, não comportando discricionariedade em realização ou dispensa/inexigibilidade. A eiva em tela pesa negativamente nas contas e revela ato de improbidade administrativa;

Quanto a *Não Construção de Aterro Sanitário Municipal, descumprindo normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos*, a Constituição concedeu ao Município a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, aí se inserindo as tarefas de limpeza urbana: limpeza de logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo.

No entanto, o que se verifica, no caso em tela, e na maioria dos casos de execução desta tarefa, é falta de mínima estrutura organizacional adequada para gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços. Nesse sentido, observa-se prática antiecológica, a ser expurgada da Administração mediante a tomada das necessárias medidas no sentido da elaboração de um Plano de Gestão com vistas à construção de um aterro sanitário.

Nesse contexto, observa-se que as falhas detectadas no presente feito possuem, sobretudo quando analisada globalmente as presentes contas, repercussão suficiente a desautorizar a regularidade destas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

No tocante à *Ineficiência dos Procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos – Compra de Medicamentos próximos ao Vencimento*, a Auditoria alega que o gestor não observou as orientações contidas na legislação vigente no que diz respeito à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares. No caso, questiona-se o fato de que as notas fiscais dos medicamentos adquiridos pelo Órgão jurisdicionado possuem erros nas informações sobre seus lotes, aquisições de produtos muito próximos ao vencimento ou vencidos.

Sobre tal fato é de se oficiar a Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão federal que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis a vista de suas competências;

Em relação à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos*, quanto à identificação de servidores em acúmulo ilegal de cargos, deve o Poder Executivo abrir o imprescindível Processo Administrativo Disciplinar (o qual tudo indica que já está aberto e em andamento) para demissão dos eventuais infratores. Na medida em que todo processo demanda tempo, é recomendável o acompanhamento dos Órgãos de Controle do desfecho da matéria;

No que concerne à *Realização de Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimas – Pneus e Peças de Veículos sem a comprovação da utilização nos veículos do Município*, destarte, as despesas apuradas originaram de denúncia, tratando-se de gastos com Pneus e Peças de Veículos, ora para veículos que não existem na frota do Município, ora com tamanhos ou tipos que não são usados ou sequer cabem naqueles tipos de veículos, ora com valores superfaturados e em mais de 500%, com fortíssimos indícios das graves irregularidades praticadas.

Passando ao largo dessa discussão vernacular, o fato é que a Auditoria procedeu a um levantamento fazendo o confronto dos preços de aquisição das peças com os valores informados e constatou prejuízo ao erário no montante de R\$ 59.812,55, seja por aquisição de pneus para trator abandonado, inservível para uso ou compra de peças incompatíveis para utilização nos veículos da frota municipal e também sem notas fiscais.

Assim sendo, o montante apurado pelo Corto Técnico deve ser devolvido ao Erário por meio de imputação de débito, podendo o valor ser enquadrado como despesa não comprovada.

Ante o Exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação das Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de Gestão de responsabilidade do Sr. ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, Prefeito Constitucional do Município de Camalaú-PB, relativas ao exercício de 2019;
- b) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Alesandro Bezerra dos Santos, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, equivalente aos valores pagos irregularmente com pneus e peças para veículos incompatíveis e/ou imprestáveis, conforme apurou a Auditoria, no valor de R\$ 59.812,55;
- e) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa;
- f) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Camalaú-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar as sugestões apontadas pelo Órgão Técnico em seu relatório.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, relativas aos gastos com aquisição irregular de peças e pneus para veículos incompatíveis com os da frota municipal, e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de **2019**;
- APLIQUEM ao Sr. **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Camalaú-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IMPUTEM ao Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de Camalaú-PB, **DÉBITO no valor de R\$ 59.812,55 (Cinqüenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta e cinco centavos)**, referentes a pagamentos irregulares de pneus para trator sem utilização, bem como peças inadequadas aos veículos da frota municipal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- COMINIQUEM ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Camalaú-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Camalaú – PB**

Prefeito Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos**

Patrono/Procurador: **José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB/PB nº 16.682**

MUNICÍPIO DE CAMALAUÍ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Irregularidade dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0385/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08.077/20**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Camalaú-PB, Sr Alecsandro Bezerra dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, relativas aos gastos com aquisição irregular de peças e pneus para veículos incompatíveis com os da frota municipal, e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Camalaú-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, correspondentes a **89,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de Camalaú-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 59.812,55 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos)**, equivalentes a **1.070,75 UFR-PB**, referentes a pagamentos irregulares de pneus para trator sem utilização, bem como peças inadequadas aos veículos da frota municipal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.077/20

- 6) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Camalaú PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL